



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003346/93-03
Recurso nº. : 118.242
Matéria : IRF – Ano: 1993
Recorrente : JATAHY ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DFJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.850

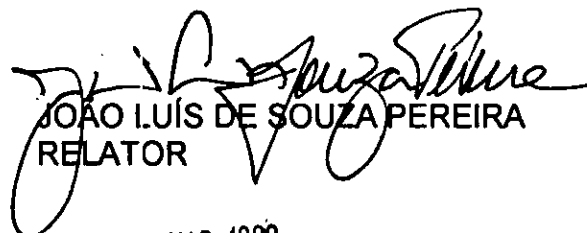
OPÇÃO PELA DISCUSSÃO JUDICIAL - A opção do contribuinte pela via judicial acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATAHY ENGENHARIA LTDA. ,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003346/93-03
Acórdão nº. : 104-16.850
Recurso nº. : 118.242
Recorrente : JATAHY ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência da multa por atraso no fornecimento de Comprovantes de Rendimentos Pagos e Imposto Retido na Fonte, conforme discriminado no Auto de Infração de fls.01/02.

Às fls. 03/09, o sujeito passivo apresenta sua impugnação a improcedência do lançamento, levantando argumentos contra a exigência do IRPJ, do IRF, das contribuições para o PIS, do FINSOCIAL e da CSLL. Também levanta preliminar de tempestividade e de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Na decisão de fls. 17/18, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, decide pela improcedência da arguição de intempestividade e mantém a exigência de fls. 01/02.

Irresignado com a decisão monocrática, a sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 22/23 requerendo a suspensão do presente processo administrativo, tendo em vista a discussão da matéria nos autos de medida judicial em tramitação junto à Justiça Federal.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003346/93-03
Acórdão nº. : 104-16.850

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

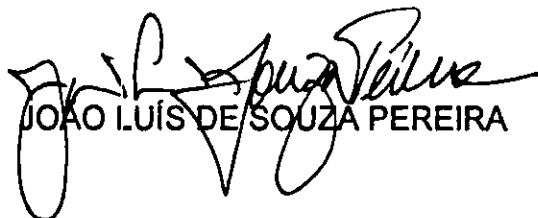
Conforme expressa declaração do recorrente, houve a opção pela discussão da matéria pelo Poder Judiciário.

Em consequência, isto significa a desistência pela discussão administrativa, conforme dispõe o art. 38, par. único da Lei nº 6.830/80.

Ademais, convém esclarecer que não existe possibilidade de suspensão do procedimento nos termos das normas reguladoras do processo administrativo fiscal da União.

Face ao exposto, NEGÓ CONHECIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA